



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 230  
Disponibilização: 10/12/2019  
Publicação: 09/12/2019

## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.050, DE 9 DE DEZEMBRO 2019.

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, que “Cria o Fundo Estadual - FUN-HEURO para Financiar a Implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IV do artigo 2º e o artigo 4º da Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 2º.....

IV - doações, auxílios, repasses, subvenções e outras receitas provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

Art. 4º Os recursos do FUN-HEURO destinam-se às seguintes despesas correntes e de capital:

I - projetos de engenharia e afins, instalações e estudos de viabilidade;

II - equipamentos e materiais permanentes;

III - obras e instalações;

IV - tecnologias da informação e comunicação; e

V - tributos.

Parágrafo único. Os recursos referentes ao FUN-HEURO, não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas ordinárias correlatas à rotina administrativa dos serviços públicos e pertinentes ao pessoal e seus respectivos encargos, bem como, pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao Quadro do Estado ou Município.

.....”

Art. 2º Fica renumerado o parágrafo único para §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ....

§ 1º. Os representantes legais e os designados nos incisos acima, serão indicados por meio de ato administrativo apropriado, devidamente firmado pelos dirigentes das respectivas pastas e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º. Consideram-se membros natos os titulares de entidades ou órgãos previstas no artigo 6º, sendo dispensado ato administrativo específico para a efetivação da nomeação.”

Art. 3º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, os seguintes dispositivos:

“Art. 2º. ....

IX - as decorrentes de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

X - as provenientes de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos da legislação em vigor;

XI - os recursos oriundos de sanções judiciais destinados ao FUN- HEURO; e

XII - as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo.

.....

Art. 7º- A. O Presidente do Conselho Deliberativo será o Secretário de Estado de Saúde, que também atuará como Ordenador de Despesas, competindo- lhe:

I - convocar reuniões;

II - instalar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

III - conduzir a votação dos assuntos da pauta; e

IV- aprovar os instrumentos de planejamento e orçamentos.

Art. 7º- B. O Conselho Deliberativo, reunir-se-á, quadrimestralmente, em sessões ordinárias ou extraordinárias, quando convocado de ofício pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões ordinárias quadrimestrais dispensam convocação, sendo definidas pelos membros do Conselho Deliberativo por meio de Ata, na última reunião realizada.

Art. 7º- C. O Plano de Trabalho, Projeto Básico e Executivo serão submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento pelo presidente, cuja aprovação será tomada pela maioria dos presentes.

Parágrafo único. A apreciação dar-se-á com a presença de, no mínimo 4 (quatro) membros e o Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a este o voto de qualidade nos empates verificados.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

---

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus



§§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9283159** e o código CRC **D073CBD9**.

---

**Referência:** Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.393194/2019-54

SEI nº 9283159